

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.019, DE 2023

Esta Lei altera a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com o objetivo de aperfeiçoar e uniformizar o conceito de agricultor familiar na legislação brasileira

Autor: Deputado JORGE GOETTEN

Relator: Deputado JUNIO AMARAL

VOTO EM SEPARADO (DEPUTADO IVAN VALENTE)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.019, de 2023, de autoria do deputado Jorge Goetten, pretende alterar duas leis para uniformizar o conceito de agricultor familiar.

O projeto não possui apensos e foi distribuído para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (análise de mérito), Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (análise de mérito) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD), tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Recebido na Comissão de Meio Ambiente, o Dep. Junio Amaral foi designado relator da matéria em 01 de outubro de 2025 e em 15 de outubro de 2025 apresentou parecer pela aprovação da proposição.



* CD257239511500 *

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.019, de 2023, propõe alterar a Lei nº 11.428/2006 (dispõe sobre a proteção do bioma Mata Atlântica) e a Lei nº 11.326/2006 (estabelece diretrizes da Política Nacional da Agricultura Familiar), substituindo, na primeira, o conceito de “pequeno produtor rural” por “agricultor familiar” e, na segunda, revogando o inciso III do art. 3º, que exige percentual mínimo de renda originada das atividades do próprio estabelecimento ou empreendimento. Em continuidade, o projeto adequa dispositivos da primeira lei com a nova terminologia adotada.

A redação do projeto e sua justificativa evidenciam a intenção de “uniformizar” conceitos, mas, na prática, o texto modifica premissas materiais de enquadramento e afrouxa salvaguardas ambientais associadas a regimes jurídicos específicos da Mata Atlântica. Assim, em que pese o voto do relator afirmar que o Projeto tão somente substitui o conceito de “pequeno produtor rural” por “agricultor familiar”, em realidade deixa de expor que ao substituir o conceito, também amplia as excepcionais hipóteses de manejo e supressão das espécies de flora nativa do bioma mata atlântica.

Importante destacar que a mudança conceitual proposta gera confusão normativa e insegurança jurídica, ao contrário do que expõe o voto favorável. O “pequeno produtor rural”, para fins da Lei da Mata Atlântica, é delimitado por área (até 50 ha) e dependência econômica da atividade rural (mínimo de 80% da renda), ao passo que o “agricultor familiar” da Lei nº 11.326/2006 tem balizas distintas, a saber: ser até 4 módulos fiscais, a mão-de-obra utilizada ser predominantemente pela família, a renda própria da família ser definida em



regulamento do Poder Executivo e que o estabelecimento seja dirigido também pelo núcleo familiar.

É necessário atentarmos para o potencial impacto da alteração na proteção do bioma mata atlântica, que juntamente com o cerrado é um hotspot do nosso país. Ao alterar a referência espacial de no máximo 50 hectares, para 4 módulos fiscais, serão ampliadas as situações que se beneficiarão por medidas excepcionais de intervenção no bioma, como nos casos dos arts. 9º, 13, 23 e 41.

Se observamos o mapa nacional¹ com as medidas do tamanho do módulo fiscal pelo país, veremos que a grande maioria da extensão territorial nacional não se enquadra na hipótese de menor que 50 hectares. Por outro lado, ao expandir para até 4 módulos fiscais, a grande maioria do território nacional estará dentre desta faixa.

Na prática, há um grande potencial de enquadrar inúmeras propriedades no conceito de agricultor familiar e a partir disso reduzir as medidas de proteção da mata atlântica.

Ademais, vê-se que o alargamento não se dá apenas por abarcar situações mais amplas, uma vez que o texto também revoga o inciso III do art. 3º desta última lei e flexibiliza o filtro socioeconômico, ampliando o público elegível a benefícios e derrogações ambientais concebidos para perfis mais vulneráveis, com potencial de fraudes, desvios de finalidade e distorções na política pública.

A substituição terminológica na Lei da Mata Atlântica fragiliza dispositivos centrais de proteção. Ao transpor “agricultor familiar” para hipóteses excepcionais dos arts. 9º e 23, o universo de beneficiários das dispensas e autorizações especiais tende a aumentar, inclusive alcançando propriedades sem a mesma dependência de subsistência, reduzindo o controle do uso da flora nativa e a tutela sobre a vegetação secundária em estágio médio de regeneração — num bioma já severamente devastado.

¹ A medida do módulo fiscal é determinada pela INCRA, sendo que na grande maioria do país 4 módulos fiscais supera em muito os 50 hectares <https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-art/modulo-fiscal>.



* C D 2 5 7 2 3 9 5 1 1 5 0 0 *

Do ponto de vista de políticas públicas, a alteração do conceito, aliado à falta de vinculação com a renda familiar proveniente da atividade do estabelecimento, também pode induzir fragmentação artificial de imóveis para acesso indevido a benefícios, prejudicando a governança fundiária, a implementação do CAR e do PRA e, em última instância, pressionando a vegetação nativa — efeitos que não se restringem à Mata Atlântica, dado o alcance nacional da Lei da Agricultura Familiar.

Ademais, o afrouxamento proposto compromete o cumprimento de metas ambientais nacionais e internacionais assumidas pelo Brasil. O Brasil sediou recentemente a COP30, momento no qual o mundo voltou seu olhar para ações de combate ao aquecimento global e de redução de emissões de gás carbono. Porém, em sentido oposto, o texto em análise amplia as possibilidades de intervenções negativas na vegetação nativa.

O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima manifestou-se de forma expressa e técnica contrário ao projeto, destacando que ele fragiliza a Lei da Mata Atlântica, estimula impactos ambientais negativos e compromete o cumprimento de metas ambientais e climáticas assumidas pelo Brasil. No mesmo sentido, a Fundação SOS Mata Atlântica elaborou nota técnica apontando que a proposta viola o princípio da não regressão ambiental, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, e contraria compromissos internacionais assumidos pelo país, como o Marco Global da Biodiversidade e as metas de restauração florestal.

Diante do exposto — i) pela confusão e desarmonia conceitual que o texto introduz; ii) pela fragilização concreta de instrumentos da Lei da Mata Atlântica; iii) pelos riscos de distorção de políticas voltadas a públicos vulneráveis; e iv) pela incompatibilidade com compromissos de proteção e restauração — voto pela rejeição integral do Projeto de Lei nº 5.019, de 2023.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2025.



* C D 2 5 7 2 3 9 5 1 1 5 0 0 *

Deputado IVAN VALENTE
Relator

Apresentação: 01/12/2025 15:13:30.653 - CMADS
VTS 1 CMADS => PL 5019/2023
VTS n.1



* C D 2 2 5 7 2 3 9 5 1 1 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257239511500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente